TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002128-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Aelson Santos Amaral

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter perante a ré **NOVAMOTO** aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**.

Alegou ainda que como esta se encontra em liquidação extrajudicial, almeja ao recebimento dos valores que despendeu a esse título.

Indefiro de início a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ré **AGRABEN** por reputar que a circunstância de estar em liquidação extrajudicial por si só não autoriza tal medida.

Seria imprescindível a demonstração concreta e segura de seu estado de necessidade que patenteasse a impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL** JURÍDICA **JUSTICA** GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA **NECESSIDADE** - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INADMISSIBILIDADE. **PROCESSUAIS** Diante da ausência demonstração da impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como prescrito pelo caput do art. 5º da Lei 11.608/03, não há que se falar em diferimento do recolhimento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 0001409-77.2013.8.26.0156, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA**, j. 16/02/2016).

"Acidente de Trânsito. Agravo Retido. Justiça Gratuita. Indeferimento - Litisdenunciada em Liquidação Extrajudicial - Ausência de comprovação do estado de necessidade. Precedente do STJ. Agravo Retido Desprovido." (Apelação nº 0039993-43.2000.8.26.0554, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 22/02/2016).

Como comprovação dessa natureza não foi produzida pela ré, indefiro o pleito a propósito.

No mais, a preliminar pela mesma arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

Solução diversa aplica-se à prejudicial suscitada

pela ré **NOVAMOTO**.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a relação jurídica atinente à adesão da parte autora a um grupo de consórcio da ré **AGRABEN** envolveu somente ambas.

Mesmo que a venda se tenha implementado nas dependências da ré **NOVAMOTO** e que esta atuasse em parceria com a corré, essas circunstâncias não teriam o condão de vinculá-la aos fatos trazidos à colação.

Na verdade, ela se dedica à compra e venda de motocicletas, sem qualquer ligação direta com a atividade de consórcio implementada pela corré.

Sua esfera de atuação, portanto, não se confunde com a da empresa de consórcio, a qual é a responsável exclusiva por todos os aspectos inerentes a essa espécie de transação.

Quando muito o liame entre ambas poderia surgir eventualmente por ocasião da entrega do veículo ao consorciado, mediante prévio recebimento do valor correspondente, mas isso não seria bastante para configurar a solidariedade das mesmas.

Afasta-se bem por isso a incidência das regras do art. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC, até porque não se vislumbra nem

mesmo em tese a possibilidade da ré **NOVAMOTO** ter por si causado dano à parte autora.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSÓRCIO. Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer. Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial. Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio. Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios. Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos. Ilegitimidade 'ad causam' passiva configurada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso improvido." (Apelação nº 0056148-74.2008.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CORREIA LIMA, j. 06/08/2012).

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ação de restituição de valores. Cota de consórcio. Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada. Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação. Impossibilidade. Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio. Inexistência de solidariedade contratual ou legal. Extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 03/07/2014).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade da ré **NOVAMOTO** para figurar no polo passivo da relação processual.

Quanto à ré **AGRABEN**, é induvidoso que se encontra em liquidação extrajudicial por determinação exarada pelo Banco Central do Brasil em 05 de fevereiro de 2016.

Entretanto, isso não impede a sequência do processo até a constituição do título judicial apto à oportuna habilitação do crédito então consolidado em via própria, presente, pois, o interesse de agir.

Nesse sentido os Enunciados 51 do FONAJE e

22 do FOJESP, verbis:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

"Enunciado 22 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Viável, pois, a continuidade do processo, entendo

que prospera a pretensão deduzida.

A parte autora implementou pagamentos por ter aderido a cota de consórcio dessa ré, mas diante de sua liquidação extrajudicial a condenação dela à devolução pertinente é de rigor.

Tal restituição, outrossim, deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

Significa dizer que não tendo a ré cumprido com suas obrigações contratualmente estabelecidas, tanto que o bem não poderá ser entregue à parte autora, é desarrazoado que esta suportasse pagamentos de taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros afins.

Haverá no mínimo diante do quadro delineado de receber o que pagou para ver-se ressarcida dos danos materiais já suportados.

Portanto a extinção do contrato é de rigor, até mesmo porque a liquidação extrajudicial não traz perspectiva razoável de solução das demandas.

Reputo ainda, que a exigibilidade é imediata e não depende do encerramento do grupo, a teor do procedimento de recurso repetitivo (STJ; RESP nº 1.119.300-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 14.04.2010). O precedente tem por base as administradoras de consórcio em situação regular, cujos grupos estejam em andamento pleno, não encerrados em razão de liquidação extrajudicial.

Num único ponto, todavia, assiste razão à ré AGRABEN, isto é, quanto à suspensão dos juros de mora por força do disposto no art. 18, d, da Lei nº 6.024/74.

Por fim, reputo que o pedido de desconsideração da personalidade da ré também não deve prosperar. Isso porque, preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, penso que a teor do que dispõe o art. 28

do CDC não basta por si só o estado de insolvência da sociedade para que tenha lugar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Esse preceito é explícito ao exigir que tal estado seja provocado **"por má administração"**, de sorte que se assim não for a referida teoria não poderá ter incidência.

Na espécie vertente, inexiste base minimamente segura para levar à ideia de que a situação da ré **AGRABEN** seja oriunda de má administração, não se podendo olvidar que inúmeros outros fatores poderiam levar àquele estado, sobretudo em época em que há crise aguda no âmbito econômico nacional.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto:

a) **Julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito quanto à ré **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil,

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação em relação à ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para declarar rescindido o contrato de consórcio firmando entre as partes e especificado às fls. 01/19, tornando inexigível qualquer débito a ele relacionado; e condenar essa ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.295,75, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs.

Transitada em julgado, caberá à parte autora

proceder à habilitação do crédito em via própria. Caso a parte autora não esteja representada por advogado, determino que se oficie ao liquidante Sr. Valter Viana de Carvalo através do e-mail: liquidante@agraben.com.br, solicitando que se proceda à habilitação do crédito da parte autora, instruindo-se o ofício com cópias do ajuizamento, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA